

**CÂMARA****RÉ**

Lido no Expediente da
Seção Ordinária de

20 MAR 2017

CÂMARA MUNICIPAL
SUMARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
001799 / 2017	28/03/2017	12:16 h
Requerente		
VER. SEBASTIÃO ALVES CORREA- TIÃO CORREA		
Assunto		
Espécie: INDICAÇÃO nº 1356		
Encaminha sugestão de minuta de Projeto de Lei para tratar das Políticas de Bem Estar Animal. (vcms)		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Considerando a necessidade da instituição da Política de Bem Estar Animal em nosso Município, em especial, em atendimento à Representação Civil nº 14.0450.0000077/2010-2 em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Sumaré;

Considerando ainda a necessidade de se definir os princípios gerais de proteção, promoção e a preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a ele solicitando, o encaminhamento de Projeto de Lei para tratar das Políticas de Bem Estar Animal, para tanto, nesta oportunidade, encaminho sugestão de minuta que estava sendo redigida pela administração anterior, para vossa análise e possíveis alterações.

Indico, ainda o encaminhamento de Projeto de Lei para as definições das ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais, nesta oportunidade, encaminho como sugestão a respectiva Minuta de Projeto de Lei, para vossa análise.

Dessa forma, aguardamos que os projetos sejam encaminhados com a máxima urgência, no sentido de promover melhorias tanto da saúde animal como da saúde pública.

Sala de Sessões 28 de março de 2017.

Tião Correa

Vereador

**INSTITUI A POLÍTICA
DE BEM ESTAR
ANIMAL, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE
SUMARÉ E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A cidadã **CRISTINA BREDDA CARRARA**,
Prefeita do Município de Sumaré, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber
que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Bem Estar
Animal, do município de Sumaré, estabelecendo
normas de proteção aos animais, visando
compatibilizar estes com o desenvolvimento sócio-
econômico, com a preservação do meio ambiente e o
convívio harmônico em sociedade, na forma das
diretrizes contidas na Constituição da República
Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 3º Esta Lei estabelece a política a ser
adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, na
relação entre a sociedade e os animais no âmbito do
Município de Sumaré.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se
como:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa
transmissível de forma natural entre animais
vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: é um animal
doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo,
passível de coabitar com o homem, selecionado para
o convívio com os seres humanos por questão de
companheirismo;

III - animais de uso econômico: as espécies
domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à
produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que
coabitam com o homem, possibilitando incômodos,
risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo Departamento Municipal de Bem Estar Animal de Sumaré – DEMBEAS, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro com ou sem autorização legal;

XII - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao DEMBEAS, pelo seu legítimo tutor;

XIV - guarda: proteção provisória do animal pelo DEMBEAS;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo DEMBEAS ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

XVII - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo

homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XVIII - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XX - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXI - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

§ 2º A política de que trata o *caput*, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

VII - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 4º Para cumprimento e aplicação da Política de Bem Estar Animal no município, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração,

a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural do município;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem Licença Ambiental;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XI - a criação de qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, com exceção no Recanto dos animais mantido pelo Poder Público;

XII - a realização de espetáculos e exposições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pela SMDPPMA, neste caso com presença de responsável técnico competente;

XIII - vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XVI - impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XVII - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover

adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável.

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados;

XX - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras livres ou eventos realizados em locais públicos ou privados, sem licença ambiental;

XXI - ceder, alugar ou utilizar animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento, sem autorização do órgão ambiental;

XXII - utilizar animais em espetáculos circenses, sem licença ambiental;

CAPÍTULO III

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 5º É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal, imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput*, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 6º Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 7º Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor.

Art. 8º É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

I - como método de controle populacional;

II - através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Art. 9º Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;

III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;

IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2º Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme *caput*, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

Art. 10. A utilização do método de eutanásia nos animais recolhidos pelo DEMBEAS, somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

Art. 11. Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas legais, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 12. Os cães, gatos e equídeos, deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do Município, através da implantação de identificador eletrônico, denominado “microchip”, ou outros critérios estabelecidos pelo DEMBEAS.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, deverá o tutor do animal, providenciar a implantação do “microchip” no animal e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenha dispositivo de “microchip” inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de aqui residir.

Art. 13. A implantação de “microchip” pelo Município, somente deverá ser realizado pelo DEMBEAS, através de Médico Veterinário devidamente inscrito no conselho de classe.

Parágrafo único. Serão aceitos no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por profissional médico veterinário particular.

Art. 14. Os cães, gatos e equídeos, nascidos após a vigência desta Lei, deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único. Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, para providenciar o respectivo cadastro e identificação no DEMBEAS.

Art. 15. Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo DEMBEAS, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – número do Registro Geral de Animal - RGA;

II - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico de acordo com avaliação veterinária;

III - nome, profissão, endereço, telefone, RG e CPF do tutor.

Art. 16. Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal é obrigatória a comunicação ao DEMBEAS, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo tutor;

II - no caso de óbito, do tutor.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que refere-se o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 17. O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular, fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral de Animal junto ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias após o procedimento.

Art. 18. Para a implantação do microchip de identificação de animais, realizada pelo DEMBEAS, os tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço.

Art. 19. Para fins de cumprimento do estabelecido no Artigo anterior desta lei, fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a Taxa de Implantação de Microchip de Identificação de Animais, a qual deverá ser definida no ato de regulamentação da presente lei.

§ 1º As famílias que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada à falta de condições, ou que seja cadastrado no Programa de Ação Social – PAS do município ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro e identificação.

§ 2º Os casos de isenção citada no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados pelo

DEMBEAS e deferidos pela Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente - SMDPPMA, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação sócio-econômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 20. A SMDPPMA através do DEMBEAS poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 21. O DEMBEAS realizará o recolhimento de animais abandonados ou soltos, tais como: cães, gatos, cavalos e quaisquer outros animais domésticos ou domesticados, que será realizado no caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

I - atropelamento;

II - debilidade motora;

III - estado precário de saúde;

IV - vítimas de maus-tratos;

V – em situação de risco para outrem pela sua agressividade.

VI - soltos ou abandonados nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§ 1º O DEMBEAS não recolherá os animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 2º O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, SMSP.

Art. 22. Os animais criados em áreas proibidas, abandonados ou soltos em vias públicas, serão apreendidos pelo DEMBEAS, até o devido resgate pelo tutor ou leilão específico, observando-se a legislação de regula a matéria.

Seção I

Da Apreensão de Animais

Art. 23. Será apreendido pelo DEMBEAS, ficando sob sua guarda e responsabilidade, qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - advindos de mandados judiciais;

VI - cuja criação ou local de criação seja vedada em Lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo DEMBEAS, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 24. Os animais recolhidos às dependências do abrigo de animais municipal serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico.

Art. 25. Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderão, a juízo do responsável técnico do DEMBEAS, serem submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no DEMBEAS, serão avaliados clinicamente.

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Sumaré, não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários, condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão e transporte, desde que observados os preceitos técnicos.

Seção II

Do Resgate

Art. 27. O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e ainda, pagamento de taxa relativa à apreensão, diária de permanência do animal em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos.

Art. 28. O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão oficial do município e/ou, quando notificado pela autoridade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter, quando for:

I - Animal com tutor identificado:

- a) nome do tutor;
- b) número do processo administrativo;
- c) número do RGA animal;

identificado:

d) data da apreensão;

e) local da apreensão.

II - Animal sem tutor

pelagem predominante;

a) espécie;

b) raça;

c) sexo;

d) tipo e cor da

característicos;

e) sinais

f) data da apreensão;

g) local da apreensão;

processo administrativo.

h) número do

§ 2º Expirado o prazo descrito no *caput*, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor.

§ 3º O Município poderá realizar a eutanásia em animal apreendido, que incorra nas situações previstas no art. 9º, desde que devidamente condicionado a prévia emissão de atestado por médico veterinário do DEMBEAS, sem direito de indenização ao tutor.

Art. 29. No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal, bem como o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. As taxas que vierem a ser exigidas para resgate deverão ser recolhidas à conta do Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA e destinam-se a cobrir despesa com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal e serão fixados por Decreto Municipal.

Art. 30. O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo Municipal, deverá recolher o pagamento da respectiva taxa e providenciar transporte adequado ao animal.

Parágrafo único. O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu tutor.

Art. 31. Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo Órgão competente, preferencialmente aos localizados no município de Sumaré e em caso de inexistência, aos localizados no Estado de São Paulo ou ainda a qualquer outra unidade da Federação.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 32. O controle populacional de caninos e felinos, no Município de Sumaré, será considerado, matéria de interesse público, devendo abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos ao abrigo municipal e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

§ 2º No caso de interesse do tutor identificado, em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica autorizado o município

em fazê-lo, de acordo com a disponibilidade do DEMBEAS, sendo que os animais de tutores cadastrados no DEMBEAS, terão prioridade no atendimento.

§ 3º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas pelo DEMBEAS, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção, para serem esterilizados pelo DEMBEAS, respeitada a capacidade de atendimento e programação anual do DEMBEAS, esta programação deverá ser definida pelo DEMBEAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

Art. 33. No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário do DEMBEAS, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor e registrar em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao tutor, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar

convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário, sobre os riscos a respeito do procedimento operatório da esterilização cirúrgica e conseqüentemente, assinará termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES

E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 34. Todo cão e gato agressor, deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em canil ou gatil de isolamento ou local apropriado conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal, ou no caso de animal com tutor identificado, poderá este, ficar em observação domiciliar, desde que sob indicação de responsável técnico habilitado.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, será dado também

ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 35. É atribuição do órgão municipal, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo

único. Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do DEMBEAS ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 36. As ações do DEMBEAS sobre os animais em observação clínica, serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observado os preceitos técnicos pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS.

Art. 37. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande porte e os cães de médio porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 38. Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior, deverão registrá-los no DEMBEAS.

Parágrafo único. Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no *caput*.

Art. 39. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados neste capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 40. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 37 deverão ser, guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas

fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 41. Os animais descritos no art. 37, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 42. O tutor de animais referidos no art. 37 desta Lei, fica proibido de entregar a condução do animal, em vias e logradouros públicos às pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Art. 43. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido protocolo.

Art. 44. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executadas pelo tutor;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Art. 45. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde administrativa, civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o cão esteja recolhido.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 46. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município.

Art. 47. É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 48. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º O Alvará de Licença só será emitido após vistoria do DEMBEAS e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal.

§ 2º Fica também proibida à manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção, o Recanto dos Animais mantido pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

Art. 49. A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento do Alvará de Licença da empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADOS

Art. 50. A utilização de animais em veículos de tração e montados fica regulamentada por este capítulo.

§ 1º Considera-se de tração animal, os veículos conduzidos por bovídeos e equídeos através da sua força.

§ 2º Considera-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 51. É vedada a condução de veículos de tração animal, por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Art. 52. Os tutores ou condutores dos animais, devem cumprir as seguintes obrigações:

I - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;

II - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do local, responsável solidariamente pelas condições de vida deste animal;

III - não deixar o animal pastar em áreas públicas;

IV - manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e

registro anual, sendo solicitado pelo DEMBEAS através de notificação;

V - comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VI - carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

VII - a circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as normas de trânsito, além das demais legislações existentes a respeito da matéria.

Art. 53. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;

III - conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

IV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

V - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;

VI - trafejar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros;

VII - abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art.

54. Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de Sumaré é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

II - conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com a espécie, devendo os responsáveis

pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de duas rodas.

CAPÍTULO XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Art. 55. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas nesta Lei e demais legislações que regulam a matéria.

Art. 56. Todo estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço a animais vivos, devem possuir parecer técnico favorável da SMDPPMA/ DEMBEAS, antes da expedição definitiva do Alvará de Licença, bem como parecer favorável por ocasião das renovações anuais do respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, de acordo com os padrões a ser definidos pelo DEMBEAS, a cerca da Tutela Responsável.

Art. 57. Além dos requisitos exigidos pela legislação local, são requisitos

mínimos para obtenção do alvará de Licença junto ao Município de Sumaré:

I - Cadastro Municipal de Comércio de Animais Vivos – CAMCAV;

II - responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

III – inspeção técnica do DEMBEAS a qual emitirá laudo de vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

IV - cópia do contrato social ou documento equivalente;

V – outros documentos exigidos pelo DEMBEAS ou pela legislação em vigor.

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de Sumaré, somente podem comercializar, permutar ou doar animais, desde que registrados junto ao DEMBEAS.

§ 1º O animal somente será repassado ao adquirente, após o registro do animal junto ao DEMBEAS, com identificação do comprador;

§ 2º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

I - nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de duas doses de vacina contra as respectivas doenças:

a) cães – cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

b) gatos – rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação.

I - neste comprovante deverá constar o número de registro do animal (RGA).

II - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 59. Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do Alvará de

Licença, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º É obrigatório à afixação do Alvará de Licença em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4º Para fins de obtenção do Alvará de Licença, o promotor do evento deverá apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de outras exigências previstas nesta lei.

§ 5º Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

§ 6º Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação,

devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 60. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, também devem estar cadastrados no DEMBEAS e ainda:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 55 a 60 desta Lei;

II - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

III - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

V - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 61. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que estejam acomodados em recintos adequados, respeitadas as características de cada animal:

§ 1º Todo recinto utilizado para acomodar animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais expostos, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar

dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 62 – Para a apuração das infrações e aplicação das penalidades administrativas desta lei, serão aplicadas no que couber as disposições contidas na Lei Municipal 5.793 de 03 de setembro de 2015.

§ 1º - Nas infrações a esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Apreensão do animal; e,
- IV. Cassação do Alvará.

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 63 – Na forma do disposto no artigo anterior, ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais ou praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência.

Multa: 800,00 (oitocentos reais);

II - manter animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

III - obrigar animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam, com castigo.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica legal vigente, quando a eutanásia seja recomendada.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

V - abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo Municipal.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

VI – vender ou expor à venda animais vivos, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou quaisquer eventos sem licença Ambiental.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

IX - divulgar e/ou realizar propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Multa: 900,00 (novecentos reais);

X - promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XI - Criar qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, exceto no Recanto dos Animais Municipal.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XII - Utilizar animais em espetáculos circenses ou fazer exibição de qualquer animal perigoso, em quaisquer eventos ou nas vias públicas do município.

Multa: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

XIII - vender ou doar animais para menores de idade, que estejam desacompanhados do responsável legal.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária a animal que estiver sob sua tutela.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XV - Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não garantindo-lhe condição de vida saudável.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XVI - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas, vaquejadas ou similares, em locais públicos e privados.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XVII - Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

XVIII - Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como não adotar as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal;

imediate remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XIX - Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XX - Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor, no caso de não interesse em permanência do animal.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXI - Abandonar animal ou deixá-lo solto em vias e logradouros públicos.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXII - Sacrificar animais como método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica ou realizar eutanásia em animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.

Multa: 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

XXIII - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal que estiver sob sua tutela, inclusive assistência médica veterinária.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XXIV - Não sanar as causas motivadoras, que deram motivo ao laudo de eutanásia de animal adotado.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXV - Não registrar Canil ou Gatil ou não realizar o registro de cão, gato ou equídeo, sob sua tutela, através de implantação de microchip no DEMBEAS.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XXVI - Não atualizar o registro a cerca de animal sob sua tutela.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXVII - Não registrar animal oriundo de outro município, no DEMBEAS.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXVIII - Realizar implantação de microchip em animal sem ser através de médico veterinário.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXIX - Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao DEMBEAS, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXX - Não resgatar animal apreendido após notificação direta do DEMBEAS ou por edital, caracterizando abandono de animal.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXXI - Não transportar adequadamente o animal resgatado da apreensão.

Multa: 200,00 (cem reais) por cabeça ou unidade;

XXXII - Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXXIII - Criar e conduzir animais em discordância com a legislação em vigor.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

XXXIV - Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXXV - Não afixar placa de advertência sobre a existência de cães bravios no local.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXXVI - Não utilizar nas vias ou logradouros públicos coleira, guia curta e focinheira para passeios ou caixas especiais para transporte de cães.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXXVII - Entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos, aos menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Multa: 500,00 (quinhentos reais).

XXXVIII - Não recolher e realizar avaliação clínica de cão agressor.

Multa: 500,00 (quinhentos reais)

XXXIX - Não repassar ao DEMBEAS, o laudo referente a avaliação clínica de animal agressor.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XL - Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XLI - Não manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal ou deixar o animal pastar em áreas públicas.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLII - Não manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor deste local e responsável solidariamente pelas condições de vida deste.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIII - Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIV - Não ter carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XLV - Utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

XLVI - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso.

Multa: 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

LVII - Conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

LVIII - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LIX - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

L - Trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

LI - Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com a espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.

Multa: 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LII - Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais

colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou desgaste físico excessivo ou não lhe dar descanso, água e alimento.

Multa: 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIII - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

Multa: 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIV- Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

LV - Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LVI - Transportar animais em veículos de duas rodas.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LVII - Funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloje ou realize prestação de serviço a animais vivos, sem Licença Ambiental.

Multa: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

LVIII - Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, a cerca da tutela responsável.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LIX - Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período mínimo de desmame e não aplicação de vacinação.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LX - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem Licença Ambiental.

Multa: 700,00 (setecentos reais);

LXI - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário responsável técnico.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXII - Não afixar o Alvará de Licença em lugar visível e não o exibir à fiscalização quando esta o exigir.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXIII - Não apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXIV - Consentir a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXV - Colocar animal em evento de adoção de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXVI - Não informar ao adotante, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no

caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LVII – Deixar o estabelecimento que comercialize animais vivos, de fazer o devido cadastro no DEMBEAS.

Multa: 500,00 (quinhentos reais);

LXVIII - Expor os animais em forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, não destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.

Multa: 900,00 (novecentos reais);

LIX - Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar, não protegendo os animais quanto às intempéries climáticas.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXX - Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término do desmame.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXXI - Expor animal à comercialização, acima do período de tempo preceituado e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal.

Multa: 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXXII - Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

LXXIII – Deixar de cumprir exigências técnicas ou administrativas do DEMBEAS.

Multa: 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações de risco em que o cidadão Sumareense tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de

levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 65. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir de sua publicação, estabelecendo os valores das taxas do microchip e diária de estadia, ficando desde já, autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização da presente lei.

Art. 66. As multas, taxas e diárias do abrigo municipal, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA, com base no valor monetário estabelecido na regulamentação da presente lei, com as devidas correções anuais efetuadas com base no índice de correção dos Tributos Mobiliários Municipais.

Art. 67. As entidades Protetoras dos Animais, devidamente cadastrada na SMDPPMA, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos ao abrigo municipal, através de veterinário (responsável técnico), para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade pela análise e diagnóstico clínico dos animais abrigados, é de responsabilidade do veterinário do DEMBEAS, facultado às Entidades

Protetoras dos Animais, acompanhar as ações através de veterinário particular.

Art. 68. As Entidades Protetoras dos Animais poderão encaminhar animais ao DEMBEAS para esterilização cirúrgica, sem ônus, desde que respeitado a programação de trabalho do DEMBEAS e os preceitos desta Lei.

Art. 69. Fica assegurado as associações de proteção aos animais legalmente constituídas no município e cadastradas na SMDPPMA, o acesso ao registro dos animais recolhidos ao abrigo, desde que formalmente requeridos em tempo hábil.

Art. 70. Os estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, que estejam em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após para se adequarem as exigências desta lei, sob pena de sanções administrativas.

Art. 71. No caso de ser concedido prazo para a correção da irregularidade, este não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, findo ao qual ser-lhe á aplicado a penalidade de multa.

Art. 72. Os recursos administrativos das multas aplicadas serão julgados pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

Art. 73. - Enquanto não existir o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – FUMBEA, os valores das multas eventualmente aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, de
de 2016.

CRISTINA BREDDA CARRARA
PREFEITA MUNICIPAL

MINUTA PROJETO ZONNOSES

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I
ABRANGÊNCIA

Art. 1º Visando à proteção, a promoção e a preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública esta Lei, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal de 1988; Lei Complementar Federal nº 141, de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 188 da Constituição Federal, e Estadual; na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990; Decreto nº 7508, de 2 de junho de 2011; na Lei Orgânica do Município de Sumaré; nas Leis Orgânicas de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990); no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995); na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo); Portaria do Ministério 352/09; Portaria 204/GM/MS, 29 de julho de 2013 e Portaria 1.138, de 23 de maio de 2014 IM 1426/08.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2. Abrangendo as disposições da presente Lei, entende-se por:

- a) Zoonoses: infecção, doenças infecto-contagiosa ou parasitárias transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem,
- b) Animais de estimação: o de valor afetivo passível de coabitar com o homem ressalvo o disposto na Lei federal nº 5197 de 03 de janeiro de 1967;
- c) Animais de uso econômico: espécies domesticadas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e /ou trabalho;
- d) Animais sinantrópicos nocivos: as espécies de animais nocivos potencialmente transmissores de doenças zoonóticas que indesejavelmente coabitam com homem possibilitando riscos a saúde pública
- e) Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias públicas ou em local de livre acesso ao público,
- f) Animais comunitários: aqueles que estabelecem com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção embora não possua responsável único e definido;
- g) Animais apreendidos: todos e qualquer animal capturado pela Unidade Vigilância de Zoonoses, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão;
- h) Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais sem provocação;
- i) Maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que lhes acarrete ferimentos, dor, morte por motivo torpe ou banal, ou sofrimento decorrente de negligência ou da prática de ato cruel ou abusivo, bem como o que mais dispuser as legislações federais, estaduais e municipais sobre a matéria, tais como:
 - 1. Mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios;
 - 2. Deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

3. Obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;
 4. Castigá-los, através de métodos que possam provocar qualquer tipo de dano ou desconforto à saúde e bem-estar do animal, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 5. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação ou o descanso;
 6. Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 7. Utilizá-los em rituais religiosos;
 8. Utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 9. Provocar-lhes a morte por envenenamento;
 10. Sacrificá-los com métodos não humanitários;
 11. Abate para consumo de cães e gatos;
- j) Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas a sua espécie, porte e quantidade;
- k) Animal desacompanhado: todo animal encontrado em logradouros ou áreas públicas, mesmo com algum meio de contenção, porém sem a presença de seu dono ou preposto;
- l) Animais silvestres: os pertencentes à espécie não doméstica;
- m) Animais ungulados: os mamíferos com dedos revestidos por cascos;
- n) Fauna exótica: animais de espécie estrangeira e que naturalmente não correm em território brasileiro;
- o) Resgate: reaquisição de animal pela Unidade de Vigilância de Zoonoses pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;
- p) Adoção: aquisição de animal pela Unidade de Vigilância de Zoonoses ou pessoa física para mantê-lo bem cuidado
- q) Doação: ato de ceder animal pertencente à Unidade de Vigilância de Zoonoses as pessoas físicas ou jurídicas;
- r) Leilões: processo de transferência em hasta pública da propriedade de animais pertencentes à Unidade de Vigilância de Zoonoses a pessoas físicas ou jurídicas.
- s) Animais de pequeno porte: cães, gatos, galináceos, pássaros e outros animais da mesma proporção;
- t) Animais de médio porte: suínos, caprinos, ovinos e outros animais da mesma proporção;
- u) Animais de grande porte: equinos, asininos, bovinos, muares e outros animais da mesma proporção;
- v) Vetores: animais transmissores ou condutores de doenças;
- w) Animais invasores: todos os animais, contidos ou não, encontrados em imóveis cujo proprietário não tenha autorizado o ingresso ou a permanência;
- x) Cadáver animal: o todo de um animal morto;
- y) Carcaça: qualquer cadáver animal que tenha sofrido alguma intervenção em sua estrutura corpórea;
- z) Eutanásia: método humanitário indolor sendo preferencialmente por via letal até surgimento de novos procedimentos científicos.

CAPÍTULO II

OBJETO, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA

Art. 3º Os princípios expressos nesta Lei disporão sobre ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para saúde pública e têm os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde pública;

II - a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade e dos sofrimentos humanos decorrentes de zoonoses e dos acidentes causados pelos animais peçonhentos, assim como animais sinantrópicos nocivos pela ação direta ou indireta das populações animais;

IV - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde, no âmbito da vigilância zoonoses;

V - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégia relacionadas a animais de relevância para saúde pública;

VI - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégia de educação em saúde visando guarda ou a posse responsável de animais para prevenção de zoonoses;

VII. Coordenação execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para saúde pública normatizada pelo Ministério da Saúde;

VIII. Realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses estabelecidas pelos órgãos estaduais e federal;

IX. Realização, recomendações e adoção de medidas de biossegurança que impedem ou minimize risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos;

X. Desenvolvimento e execução de às atividades e estratégia de controle da população de animais, que deve ser executadas em situações excepcionais em área determinada por tempo definido para controle da propagação de zoonoses de relevância para saúde pública;

XI. Coleta recebimento acondicionamento conservação e transporte de amostra biológica de animais para encaminhamento aos laboratórios de relevância para saúde pública

XII. Eutanásia quando indicado de animais de relevância para saúde pública;

XIII. Recolhimento e transporte de animais quando couber de relevância de saúde pública;

XIV. Destinação adequada dos animais recolhidos;

XV. Investigação por meio de necropsia coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais de morte animais suspeitam de zoonoses relevância para saúde pública;

XVI. Recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância de saúde pública

Art. 4º Constituem animais de relevância para saúde pública:

I- Vetor hospedeiro reservatório portador amplificador ou suspeito para algumas zoonoses de relevância para saúde pública quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II- Suscetível para algumas zoonoses de relevância para saúde pública quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológicos;

- III- Venenoso ou peçonhentos de relevância para saúde pública;
- IV- Causador de agravo que represente riscos de transmissão de doenças para população humana.

Art. 5º As ações de Unidade de Vigilância de Zoonoses serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas de relevância de saúde pública.

Art. 6º A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde do Município deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância de zoonoses, de acordo com seus objetivos e seu campo de atuação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS

Art. 7. É proibido o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de Sumaré de formas de espetáculos que envolvam a utilização de animais, tais como circos, vaquejadas, cavalhadas ou outros com exceção o Rodeio desde que este esteja dentro das normas e leis autorizada pela Secretaria da Agricultura.

Art. 8. A criação, a manutenção, a reprodução, o adestramento e a utilização de animais domésticos devem atender a regulamentação específica, bem como à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 9. Proibida a criação e manutenção de animais de espécie suína em zona urbana;

Parágrafo único: A criação e manutenção de animais ungulados e equídeos domésticos, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 10. Nenhum animal pode ser submetido a maus tratos, conforme definição estabelecida nesta Lei ou em legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 11. É responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde, bem-estar e manter a carteira de vacina atualizada bem como quanto a providencias pertinentes a remoção e destino adequados dos desejos por ele deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação;

Art. 12. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais a Unidade de Vigilância de Zoonoses para a eutanásia em casos de enfermidades zoonóticas comprovadas por médico veterinário particular e pelo médico veterinário da Unidade de Vigilância de Zoonoses conforme as Leis.

Art. 13. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam de fugir, agredir pessoas e outros animais ou danificar bens de terceiros.

Art. 14. Os proprietários de animais bravios deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixa de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter livre acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Art. 15. Em qualquer imóvel onde permaneça animal agressivo, deverá ser afixada placa comunicando o fato seja na forma escrita, seja utilizando desenho padrão, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 16. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 17. São proibidas a criação, a guarda ou a manutenção de quaisquer animais que, em face de sua espécie, quantidade ou às impropriedades das instalações, cause insalubridade à vizinhança e perigo a saúde pública;

Art. 18. É permitida a criação ou manutenção de no máximo 10 (cinco) espécimes caninos e felinos, no total em cada residência situada na área urbana do Município.

§ 1º Excepcionalmente será permitido em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos que poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições do local quanto à higiene espaço disponível para animais e tratamento dispensados aos mesmos ficando estabelecido o limite máximo 10 (dez) animais adultos de ambas as espécies

I - Para solicitar credenciamento de que trata o parágrafo, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão de vigilância de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos animais e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

II - Os animais registrado pela Unidade de Vigilância de Zoonoses que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

III - O cadastramento de que trata o parágrafo será válida pelo prazo de um ano e deverá ser renovada anualmente.

2º A quantidade de animais mantidos em unidades domiciliares situadas em edifícios condominiais fica exclusivamente disciplinada, com exceção do que tange às condições de higiene, segurança a terceiros e bem-estar animal por legislação pertinente e pela justiça comum.

Art. 19. Qualquer edificação na qual sejam criados, mantidos ou utilizados animais deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra agentes infecciosos;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse aos homens e aos animais;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função da sua finalidade;

VI - a garantia do bem-estar aos animais;

VII - as condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana.

Art. 20. É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se a prática de adestramento e caminhada de cães em vias e logradouros públicos fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão de vigilância de zoonoses, secretaria do meio ambiente, corpo de bombeiro e secretaria do trânsito cada órgão com sua respectiva autorização que lhe compete.

§ 2º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições de segurança e bem-estar para os animais e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 21. O adestramento deve ser realizado com a devida contenção dos cães em locais particulares e somente por adestradores cadastrados, conforme regulamento, no órgão de vigilância de zoonoses.

Art. 22. São proibidos o trânsito e a exposição de animais silvestres em logradouros, áreas públicas ou em locais de livre acesso ao público, exceto em locais para esse fim autorizados.

Parágrafo único. Serão definidas em regulamento as espécies isentas das proibições previstas no caput, atendendo-se a legislação pertinente à matéria.

Art. 23. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça/cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente ou estabelecimentos veterinários credenciados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 24. O trânsito de cães e gatos nos logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público cujo trânsito de animais não seja vedado, obedecida à legislação sanitária, só será permitido quando acompanhados de seus proprietários e contidos com coleiras e guias adequadas ao porte do animal.

Art. 25. Observadas as disposições da legislação sanitária, os cães guias, acompanhando deficiente visual parcial ou total, deficiente auditivo/surdos e deficiente físico devem ter direitos de ingressar e permanecer com seu cão condutor em quaisquer estabelecimentos públicos e particulares, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O deficiente visual, deficiente auditivo/surdos e deficiente físico devem portar documento fornecido por entidade especializada no adestramento de cães guias habilitando o animal e seu usuário, estas pessoas fornecem documento responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta Lei.

Art. 26. O trânsito de animais domésticos nos logradouros públicos só será permitido quando adequadamente contidos e acompanhados de seus proprietários, excluindo-se as espécies animais proibidas de trafegar nesses locais conforme legislação pertinente.

Art. 27. O uso de veículos de tração animal em vias públicas fica subordinado à legislação pertinente.

Art. 28. Os dejetos fecais eliminados em logradouros públicos por animais devem ser recolhidos por seus condutores.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS NOCIVOS

Art. 29. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica nociva, não sendo permitido o fornecimento de alimentos, bem como o acúmulo de lixo, de coleções líquidas, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 30. Para preservar a saúde pública é proibido manter edificação desabitada com vegetação, lixo, entulhos, água estagnada e infestação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 31. Os proprietários de edificações que estejam infestadas por animais sinantrópicos nocivos devido a sua estrutura arquitetônica são obrigados a executar reformas prediais, conforme legislação sanitária e/ou instruções emanadas por autoridade sanitária, visando à eliminação da infestação.

Art. 32. Os estabelecimentos situados no Município, cujas atividades, instalações ou equipamentos propiciem a proliferação de animais sinantrópicos nocivos, são obrigados a

alterar, reformar ou construir instalações conforme legislação sanitária e instruções emanadas por autoridade sanitária visando à eliminação das condições propícias à proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

COMPETÊNCIAS

Art. 33. Compete à Unidade de Vigilância de Zoonoses, ou órgão municipal que venha a substituí-la, a normatização e a execução das ações de vigilância de zoonoses de relevância de saúde pública no Município.

§ 1º Quando omissa a legislação municipal, a autoridade sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de vigilância de zoonoses.

§ 3º As ações de vigilância de zoonoses são competência privativa das autoridades sanitárias da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré.

§ 4º Quando houver autoridades sanitárias da vigilância de zoonoses, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e em exercício na Unidade de Vigilância de Zoonoses ou no órgão que venha a substituí-la:

I- Veterinários

II - biólogos, médicos veterinários ou outros profissionais de áreas afins designados em portaria própria;

III - Agentes de fiscalização.

IV- Agentes de Controle de Zoonoses

V- Outros profissionais de áreas afins designados em portaria própria;

§ 5º É defeso a qualquer autoridade sanitária, cuja atuação, de qualquer modo, abranja ou alcance, total, parcial ou periodicamente, o Município de Sumaré, a assunção de responsabilidade técnica perante o órgão de vigilância de zoonoses.

§ 6º A proibição prevista no parágrafo anterior se estende a todo aquele que, independente da denominação da função ou do cargo ocupado, bem como do local de lotação ou exercício do mesmo, tenha competência fiscalizadora em assuntos de interesse à saúde no Município de Sumaré.

TÍTULO VI PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA CAPTURA DE ANIMAIS

Art. 34. Será capturado pelo órgão de vigilância zoonoses qualquer animal solto sem supervisão de pessoas de relevância de saúde pública.

§ 1º Os animais capturados poderão ser resgatados depois de constatada pela autoridade sanitária que não persistem as causas ensejadoras da captura.

§ 2º Somente o proprietário dos animais ou seu representante legal, após o pagamento das respectivas taxas e o preenchimento do expediente próprio de identificação, poderá resgatar o animal.

§ 3º Os proprietários que comprovarem estar desempregados há mais de 3 (três) meses estarão dispensados do pagamento das respectivas taxas.

§ 4º O prazo para resgate de cães e gatos obedece a seguintes prazos de permanência:

I. 3 (três) dias: para animais da espécie canina/felina sem registro/ identificação;

II. 5 (cinco) dias: para animais das espécies canina/felina portadores de registro/identificação

Parágrafo único: Os animais da espécie canina/felina portadores de registro/identificação, quando de sua apreensão permanecerão em canis e esse

fim destinados sendo seus proprietários notificados a procederem ao resgate dos mesmos;

§ 5º Em casos especiais, quando o prazo de resgate exceder o estipulado no parágrafo anterior, serão cobradas taxas de acordo com o período em que o animal permanecer sob guarda do órgão de vigilância zoonoses.

Art. 35. Consideram-se ônus apreensivos todas as ações ou procedimentos administrativos tratados neste capítulo que podem, pela cumulatividade, determinar a apreensão definitiva de animais.

Parágrafo único. Qualquer ônus apreensivo, uma vez gerado, até que ocorra a sua prescrição, vincula-se ao animal que lhe deu causa, onde quer que esteja o animal e sob o poder de quem quer que se encontre.

Art. 36. Todos os animais capturados, quando resgatados, devem ser registrados e identificados, conforme sistema adotado em normatização, pelo órgão competente

§ 1º Por ocasião do resgate do animal capturado, o proprietário deverá assinar um termo onde declarará estar ciente:

I - da quantidade de vezes que o animal foi capturado pelo órgão de vigilância zoonoses;

II - de que a terceira captura do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva, considerando o prazo de prescrição contido no artigo 34 que deve ser contado a partir da primeira captura.

§ 2º O proprietário também tomará ciência de que, ainda que aliene o animal, o ônus apreensivo acompanhará o animal.

§ 3º É responsabilidade exclusiva do interessado o transporte do animal, devidamente contido;

Art. 37. Os animais capturados poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

- I. Resgate;
- II. Eutanásia: conforme a Lei Estadual nº 12.918 de 16 abril de 2008;
- III. Observação ou quarentena;
- IV. Apreensão definitiva;
- V. Doação;
- VI. Leilão: quando animal não houver sido resgatado pelo proprietário e possuindo valor econômico.

§ 1º É vedado aos órgãos de vigilância de zoonoses doação de animais para instituições públicas ou privadas para fins de vivissecção e experimentação animal.

§ 2º As carcaças dos animais mortos deverão ter uma destinação ambientalmente segura.

§ 3º Quando a morte do animal capturado ou apreendido conforme artigos 37 for necessária, deverá ser por métodos humanitários, sem dor e sem provocar angústia e sofrimento.

Art. 38 A vacinação antirrábica rotineira das populações de cães e gatos do Município de Sumaré é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização conforme as Normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Art. 39 Compete o Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual de campanha de vacinação antirrábica com vistas à proteção da saúde coletiva;

Art.40 Todo animal agressor deverá ser mantido sobre observação clínica por pelo menos 10 dias em canil de isolamento nas dependências da Unidade de Vigilância de Zoonoses ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado;

Art. 41 Fica concedido às entidades protetoras dos animais, assim como os demais órgãos competentes o direito de comunicar a coordenadoria de saúde irregularidades, quanto a que tange de risco de saúde pública, encontradas em locais que abriguem animais;

Art. 42. Sempre que, para se levar a efeito as disposições desta Lei, houver necessidades de intervenção judicial, o órgão de vigilância de zoonoses deverá providenciar relatório minucioso sobre o fato e enviá-lo à Secretaria de Assuntos Jurídicos, ou órgão que venha a substituí-la, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 43. A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre as disposições desta Lei ou de legislação pertinente não descaracteriza a infração.

Art. 44. Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei e nos demais diplomas federal, estadual ou municipal vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 1º desta Lei.

Art. 45. O descato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades.

Art. 46. A autoridade sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorra infração zoonoses que contenha indícios de violação de ética praticada por seus associados.

Art. 47. As ações de vigilância de zoonoses deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

Art. 48. Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas;

I - nos campos de atuação da vigilância de zoonoses, as dimensões, disposições e localização das instalações;

II - a metodologia relativa aos trabalhos, serviços ou procedimentos de interesse à saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses e ao bem-estar animal;

III - as infrações zoonoses específicas;

IV - qualquer matéria tratada nesta Lei, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

§ 1º Os regulamentos, postos em vigor por ato do Executivo, serão de iniciativa da Secretaria da Saúde do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO VIII

§ 2º Resoluções disciplinando as normas técnicas serão colocadas em vigor por meio de Portarias emitidas pela Secretaria da Saúde.

Art.49. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 50. As ações e os serviços de saúde voltada para vigilância prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes de animais peçonhentos e venenosos de relevância para saúde publica serão financiadas com recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde bem como recursos próprios dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios observando-se as disposições contidas em legislação vigentes.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,